

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA
RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, resolve:

Nº 21 - Autorizar a ocupação através de travessia de linha de transmissão na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, localizada entre o km 618 + 833m, no município de Jaguaquara/BA, de interesse da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA. Processo nº 50535.002926/2018-15.

Nº 22 - Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, por meio de ocupação transversal no km 631+013m e ocupação longitudinal entre o km 631+013m e o km 631+120m, em Conselheiro Lafaiete/MG, de interesse de COPASA. Processo nº 50510.061482/2018-20.

Nº 23 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 176+415m e o km 177+312m, na Pista Norte, em Guararema/SP, de interesse da EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. Processo nº 50515.074371/2018-33.

Nº 24 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessias, no trecho entre o km 175+250m e o km 177+620m, em Guararema/SP, de interesse da EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. Processo nº 50515.074372/2018-88.

Nº 25 - Autorizar a implantação de conjunto semaforico na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 133+850m, na via marginal sentido norte, em Balneário Camboriú/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú. Processo nº 50545.024705/2018-71.

Nº 26 - Autorizar a implantação de rede de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, por meio de ocupação longitudinal do km 42+475m ao km 42+652m, pista sul, travessia no km 42+652, ocupação longitudinal do km 42+652 ao km 42+724m, pista norte, e ocupação transversal no km 42+724m pista norte, em Paracatu/MG, de interesse de Telefonia Brasil S.A - Vivo. Processo nº 50510.028726/2018-62.

Nº 27 - Autorizar a regularização dos equipamentos de leitura de placas veiculares instalados por meio de ocupação transversal e longitudinal na faixa de domínio da Rodovia BR-040/RJ, no km 14+200m, pista sentido RJ, no município de Três Rios/RJ; no km 28+500m, pista sentido Juiz de Fora, no município de Três Rios/RJ; no km 94+600m, pista sentido Rio de Janeiro, no município de Duque de Caxias/RJ e no km 89+500m, pista sentido Juiz de Fora, no município de Petrópolis/RJ, de interesse da empresa SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. Processo nº 50505.062485/2018-50.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.
O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

FÁBIO LUIZ LIMA DE FREITAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃOEXTRATO DA ATA Nº 35, DA REUNIÃO ORDINÁRIA RESERVADA
REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2018

"Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na Sede Social da Empresa, na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, Edifício Sede, CEP 71608-050, em Brasília - DF, realizou-se reunião ordinária reservada do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10; NIRE nº 53500000356), sob a presidência de Luiz Gylvan Meira Filho, encontrando-se presentes os Conselheiros Antônio Claret de Oliveira, Antonio Herminio Nascimento da Silva, João Manoel da Cruz Simões, Márcio Guedes Pereira Junior e Rodrigo Silva Gonçalves. Na oportunidade, "(...) o Conselheiro Antônio Claret de Oliveira apresentou, por motivo de ordem pessoal, sua renúncia ao cargo de Presidente da Infraero, para o qual foi eleito em 02.06.2016 e, consequentemente, de membro do Conselho de Administração. (...)

Na oportunidade, conforme disposto no § 1º do art. 37 do Estatuto Social da Infraero, o Conselho de Administração, ao tomar conhecimento da renúncia do Sr. Antônio Claret de Oliveira, designou o Diretor de Operações e Serviços Técnicos, João Márcio Jordão, para substituir o Presidente da Infraero interina e cumulativamente, em virtude de vacância do cargo por motivo de renúncia, a partir de 20.12.2018 até a eleição do novo Presidente (...)"

Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros. Ass.) Luiz Gylvan Meira Filho, Antonio Herminio Nascimento da Silva, Antônio Claret de Oliveira, João Manoel da Cruz Simões, Márcio Guedes Pereira Junior e Rodrigo Silva Gonçalves. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO (Livro nº 018, páginas nº 116 a 244).

LUIZ GYLVAN MEIRA FILHO
Presidente do Conselho de Administração

Junta Comercial do Distrito Federal
Certidão sob o nº 1243954, de 29/01/2019, Nire 53500000356 e protocolo 19/003.206-5, em 08/01/2019. Autenticação:42F6685D4217547952E7EFF9F5E59B3DFBAAC. Saulo Izidorio Vieira -Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jcdf.mdic.gov.br e informe nº do protocolo 19/003.206-5 e o código de segurança pM9J

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 183, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;
CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.022804/2018-36, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa HILLS BRASIL NUMBERPLATES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.667.240/0001-26, localizada na Rua Albatroz, nº 20, Tecnopark, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça - SC, CEP 88.137-290, para exercer a atividade de Empresa Fabricante de Placas de Identificação

Veicular - FPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 3.4 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 184, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.031079/2018-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ALEAND PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.137.724/0002-37, localizada na Rua Dr. Xavier da Costa, nº 140, Térreo, bairro Centro, Mutuipe - BA, CEP 45.480-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 136ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2019

Às 10h56 do dia 30 de janeiro de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo de Abreu Belon Fernandes, a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do Cade saudou o Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 3ª Câmara do Ministério Público Federal-MPF, Antônio Augusto Brandão Aras, presente à sessão em registro pelo início do mandato dos novos representantes do ofício do Ministério Público Federal junto ao Cade: a Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski, como membro titular e o Procurador Regional da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, como membro suplente. Manifestaram-se cumprimento a Doutora Samantha Chantal Dobrowolski, o Superintendente-Geral do Cade, Alexandre Cordeiro, bem como: Daniel Oliveira Andreoli, na Comissão de Estudos da Concorrência e Regulação Econômica - Cecore-OAB/SP, Leonardo Rocha e Silva, pelo IBRAC - Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional e Ana Malard Velloso, pela Comissão de Defesa da Concorrência da OAB/DF. Na sequência, o Presidente fez o lançamento do anuário do Cade, publicação que traz um balanço da atuação do Cade em 2018, aborda conquistas relacionadas a defesa da concorrência, avanços em termos de cooperação institucional da Autarquia, nos âmbitos nacional e internacional, bem como medidas adotadas para o fortalecimento interno. O Presidente também destacou a presença dos participantes do Programa de Intercâmbio do Cade, o PinCade. O Programa, que tem como objetivo a difusão e fortalecimento da cultura da defesa da concorrência, representa oportunidade em que estudantes de graduação e pós-graduação de todo o país vivenciam atividades do Cade, nas áreas técnicas e processuais. Foi mencionado, também, que o Cade é finalista do prêmio Antitrust Writing Awards, promovido pela revista francesa Concurrences, especializada em política antitruste. A Autarquia concorre em duas seções da categoria Best Special Law: em General Antitrust, com o Guia de Remédios Antitruste, e em Procedure, com a Resolução nº 21/2018, que regulamenta procedimentos de acesso a documentos de investigações antitruste. Por fim, o Presidente teceu palavras em reconhecimento pela aposentadoria da servidora Maria Rosalva Alves Miguel, após quase 33 anos de trabalho dedicados ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

4. Processo Administrativo nº 08700.010769/2014-64

Representante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Representados: Alberto Carlos Souto Soares, Alexandre de Moura Mendonça, Aldo Marconi Rocha Machado, Amadeu Vieira Filho, Anderson Paiva Quintão, Antônio Henrique de Melo Reis, Eduardo Jorge Pereira, Fernando Rennó Campos, Fernando Santos Araújo, Fernando José Longo Campos, Flávio Marcus Pereira Lara, José Ornar Campos, Luiz Augusto Vasconcelos Soares, Márcio Massaud Mesquita, Márcio Croso Soares, Marcelo Dias, Márcio Teixeira Lott, Mário Lucio Nunes, Mário Rodrigues Breda Filho, Rodrigo Costa Mendes, Sebastião Vitor de Sá Neto, Tomaz Lisita Filho, Wagner Luis Saab Amorim, Walter Gomes Junior, Posto Fórum Ltda., Posto Brilhante Ltda., Posto Alto Sion Ltda., Posto Chicago Ltda., Posto União Ltda., Posto Neblina da Serra Ltda., Mendonça & Cia Ltda., (Posto Boa Vista, Posto Camões, Posto Miramar, Posto Fazenda Velha), Posto Seguro Ltda., Delma Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Delma), Posto Floramar Ltda., Posto Vilarinho Ltda., Comercial Dona Clara Ltda. (Posto Dona Clara), Posto Maria Amélia Ltda., Posto Vera Cruz Ltda. (Posto Arrudão), Posto Trovão Ltda., Posto Celt Ltda. (Ouro Fino II), Posto Aeroporto Ltda., Posto Leste Ltda., Posto Cowboy Ltda., CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Posto Jurema Ltda. (Auto Posto BH 100), Posto Cassino Ltda., Posto Expresso Ltda. (Posto Penta), Posto Álamo Ltda., Posto Castelo Nuevo Ltda., Posto França e Campos Ltda. (Posto Pica Pau), Posto Jéssica Ltda., Empreendimentos Miranda e Dias Ltda. (Posto Petrolândia), Posto Mississippi Ltda., Posto Campo Florido Ltda., Posto Campos Ltda., Posto Kepler Ltda., Posto Luxemburgo Ltda., Posto Mário Weneck Ltda., Posto Hugo Werneck Ltda., Posto Santa Bárbara Ltda., Companhia de Distribuição Ltda. (Posto Extra), Posto Ponte Nova Ltda., MM Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Sion), Posto Tatiana Ltda. (Via Brasil), Posto Buriús Ltda., Posto Mustang Ltda., Posto Nova Contagem Ltda., Posto Indiana Ltda. (Posto Tropical), Posto Oklahoma Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Angola Ltda., Posto Jardim das Oliveiras Ltda., Posto Garoto Ltda., Posto Parada Obrigatória Ltda., Posto de Combustível Lubrimil Ltda. (Posto Dom Bosco), Sociedade Comercial Santa Maria Ltda. (Posto Riacho), Posto Petrol Ltd. (Xuá II), Posto Santa Lucia Ltda., Posto Grajaú Ltda., Posto Ouro Fino Ltda., Posto Raja Auto Serviço Ltda. (Posto Raja), Organizações Novo Belvedere Ltda. EPP (Posto Belvedere), Posto Mangabeiras Ltda., Posto CM Ltda., W.R. Simone Comercial Ltda., E.A. França Comercial Ltda. (Posto Inter Oil), Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., AleSat Combustíveis S.A.

(denominação atual de Ale Combustíveis S.A.), Raizen Combustíveis S.A. (denominação atual da Shell Brasil Ltda.), Petróbras Distribuidora S.A.

Advogados: Adriana Ferreira da Costa Aguiar, Alessandra França de Araújo Uzuelli, Aline França Campos, Amarillo Machado Dias, Ana Amélia Ribeiro Sales, Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Arthur Villamil Martins, Barbara Rosenberg, Beatriz Cravo, Bernardo P.Souto, Carlos Roberto Silva Junho, Carolina Paladino Nemoto, Daiana Kang,, Daniel Oliveira Andreoli, Fabio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbe, Fernando Augusto Pereira Caetano, Flávio Henrique Unes Pereira, Gabriel Nogueira Dias, Guilherme Orlando Anchieta Melo, Hermes Nereu Oliveira, Ilza Aparecida Marques Zilli, João Bosco Leopoldino da Fonseca, José Inácio F. de Almeida Prado Filho, José Roberto de Mendonça Júnior, José Vinícius Bicalho Costa Júnior, Karen Caldeira Ruback, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Coelho do Amaral, Leonardo de Lima Naves, Leonardo Oliveira Callado, Leonardo Varella Giannetti, Lilian Mara Ferreira, Ludmila Somensi, Lígia Macedo de Paula, Marcelo Leonardo, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, Maurício Leopoldino da Fonseca, Mauro Grinberg, Osvaldo Lara Filho, Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Rodrigo Suzana Guimaraes, Ronald Amaral, Sandra Fernanda Fiorentini, Thiago Esteves Barbosa

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Manifestaram-se oralmente os advogados: Luís Bernardo Coelho Cascão, pela Petróbras Distribuidora S.A.; Gabriel Nogueira Dias, pela Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; Maurício Leopoldino da Fonseca, por Posto Mário Werneck, Posto Hugo Werneck, Posto Santa Bárbara e Marcílio Massaud Mesquita.; Leonardo Oliveira Callado, por Posto Oklahoma Ltda., Posto Álamo Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Indiana Ltda., Posto Seguro Ltda., Amadeu Vieira Lima Ltda. e Raja Auto Serviço Ltda.; Mauro Grinberg, pela Raizen Combustíveis S.A.; Fabio Beraldi, por Anderson Paiva Quintão.; Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, por Fernando Renno Campos, Fernando José Longo Campos, Posto Delma, Posto Floramar, Posto Vilarinho, Posto Dona Clara e Posto Maria Amélia.; Arthur Villamil, por Aldo Marconi Rocha Machado; José Roberto de Mendonça Júnior, por Alexandre do Moura Mendonça. Fez uso da palavra a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, que reiterou o parecer ministerial anteriormente proferido.

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito em relação aos Representados Marcílio Massaud Mesquita, Posto Mississippi Ltda. e Posto Campo Florido Ltda., em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva; pelo arquivamento do processo, por ausência de elementos suficientes de prova, em relação aos Representados Aldo Marconi Rocha Machado, Posto União Ltda., Amadeu Vieira Filho, Posto Seguro Ltda., Companhia de Distribuição Ltda. (Posto Extra), Posto Álamo Ltda., Posto Atlanta Ltda., Posto Indiana Ltda. (Posto Tropical), Posto Oklahoma Ltda.; pela suspensão do processo em relação aos compromissários de Termos de Compromisso de Cessação, até que o Tribunal do Cade declare o cumprimento integral das obrigações: CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Organizações Novo Belvedere Ltda., Posto Mangabeiras Ltda., Posto Aeroporto Ltda., Posto Curitiba Ltda., Posto de Combustível Lubrimil Ltda., Posto Grajáú Ltda., Posto Mustang Ltda., Posto Ouro Fino Ltda., Posto Parada Obrigatória Ltda., Posto Ponte Nova Ltda., Posto Trovão Ltda., Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Alesat Combustíveis S.A., Flávio Marcus Pereira Lara, Márcio Croso Soares, Márcio Teixeira Lott, Rodrigo Costa Mendes e Wagner Luis Saab Amorim;

pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, incisos I, II e V, da Lei nº 8.884/1994, com correspondência no artigo 36, inciso I e seu § 3º, incisos I, alínea a, II e IV, da Lei nº 12.529/2011, e aplicação das respectivas multas: Alberto Carlos Souto Soares, R\$ 58.188,83 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos); Posto Alto Sion Ltda., R\$ 288.961,10 (duzentos e oitenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e dez centavos); Posto Brilhante Ltda., R\$ 177.854,63 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos); Posto Fórum Ltda., R\$ 115.072,54 (cento e quinze mil, setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); Alexandre de Moura Mendonça, R\$ 201.414,90 (duzentos e um mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos); Mendonça & Cia Ltda., R\$ 2.014.148,99 (dois milhões, quatorze mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos); Fernando Renno Campos, R\$ 102.223,59 (cento e dois mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos); Comercial Dona Clara Ltda. (Posto Dona Clara), R\$ 416.775,30 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos); Delma Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Delma), R\$ 147.586,26 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos); Posto Floramar Ltda., R\$ 177.381,79 (cento e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos); Posto Maria Amélia Ltda., R\$ 67.704,67 (sessenta e sete mil setecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos); Posto Vilarinho Ltda., R\$ 212.787,92 (duzentos e doze mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos); José Omar Campos, R\$ 55.189,27 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos); Posto Castelo Nuevo Ltda., R\$ 51.146,83 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos); Posto Jardim das Oliveiras Ltda., R\$ 91.944,91 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos); Posto França e Campos Ltda. (Posto Pica Pau), R\$ 208.110,94 (duzentos e oito mil cento e dez reais e noventa e quatro centavos); Posto Jéssica Ltda., R\$ 200.689,98 (duzentos mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos); Posto Hugo Werneck Ltda., R\$ 603.389,77 (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos); Posto Mário Werneck Ltda., R\$ 312.127,00 (trezentos e doze mil, cento e vinte e sete reais); Posto Santa Bárbara Ltda., R\$ 297.148,51 (duzentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos); Mário Lucio Nunes, R\$32.764,54 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); Posto Nova Contagem Ltda., R\$ 327.645,39 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos); Sebastião Vitor de Sá Neto, R\$ 34.384,04 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos); Tomaz Lisita Filho, R\$ 108.504,54 (cento e oito mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); Posto Santa Lúcia Ltda., R\$ 402.300,61 (quatrocentos e dois mil, e trezentos reais e sessenta e um centavos); Posto Petróbel Ltda. (Xuá II), R\$ 140.222,09 (cento e quarenta mil, duzentos e vinte e dois reais e nove centavos); Walter Gomes Junior, R\$ 93.557,94 (noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos); Posto CM Ltda., R\$ 334.262,09 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos); WR Simone Comercial Ltda., R\$ 445.561,59 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos); E.A. França Comercial Ltda. (Posto Inter Oil), R\$ 155.755,74 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos); MM Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Sion), R\$ 287.763,84 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos); Posto Celt Ltda. (Ouro Fino II), R\$ 641.547,87 (seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos); Posto Tatiana Ltda. (Via Brasil), R\$ 730.273,02 (setecentos e trinta mil, duzentos e setenta e três reais e dois centavos); Posto Cassino Ltda., R\$ 128.804,32 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos); Posto Raja Auto Serviço Ltda. (Posto Raja), R\$ 306.722,98 (trezentos e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos); pela condenação dos seguintes Representado por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, incisos II, V e XI, da Lei nº 8.884/1994, com correspondência no artigo 36, incisos I e IV, e seu § 3º, incisos II, IV e IX, da Lei nº 12.529/2011, e aplicação das respectivas multas: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., R\$ 8.208.981,80 (oito milhões, duzentos e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos); Raizen Combustíveis S.A., R\$ 4.433.026,67 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, vinte e seis reais e sessenta e sete centavos); Fernando Santos Araújo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Anderson Paiva Quintão, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I e IV, c/c artigo 21, incisos I, II, III, V e XI, da Lei nº 8.884/1994, com correspondência no artigo 36, incisos I e IV, e seu § 3º, incisos I, alíneas a e c, II, IV e IX, da Lei nº 12.529/2011, e aplicação das respectivas multas: BR Distribuidora, R\$ 39.640.645,12 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e doze centavos); Marcelo Dias, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Eduardo Jorge Pereira, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Antônio Henrique de Melo Reis, R\$ 20.000,00

(vinte mil reais); Luiz Augusto Vasconcelos Soares, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); bem como pela determinação de que o Sindicato Minaspetro informe, na página inicial de seu site, o resultado do julgamento do presente processo administrativo, bem como que celebrou TCC com o Cade; e pela instauração, pela Superintendência-Geral do Cade, de processo administrativo em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas, para apurar sua participação na conduta investigada nos presentes autos: Posto Chicago Ltda.; Redep - Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda.; Jamil Cavanelas Nassif; Ana Carolina Pontelo Canabrava; Posto Chefão; Posto Curva do Retiro; Posto Vila Líder Ltda.; Paulo Miranda Soares; Sérgio de Valters; Maurício da Silva Vieira; Maciel Antônio dos Santos; Roberto Furtado de Oliveira; pelo envio de cópia da presente decisão do Cade à ANP para ciência de seu teor e para apuração da possível ocorrência de infrações regulatórias, notadamente às Resoluções ANP nº 41/2013 e 58/2014, e adoção de eventuais medidas cabíveis; pelo envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG), nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Aguardam os demais.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 13h41. Os trabalhos foram retomados às 15h17.

1. Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00

Representante: SDE ex officio

Representadas: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp, Royal Philips Electronics N.V, Lite-On IT Corporation, Peggy (ChaoJung) Su, Charlie (Huan Hsiung) Tseng, Y. M (Yiming) Chang, Freddie Hsieh, Jerry (Yow Tsong) Hsieh, Michael Hong Ming Chang, Frederick (Kwong Yew) Wong, Nina (Jui Ping) Wang, Michael (Ren-Wu) Gong, Chang-Der Liu, William Earl Reynolds Jr, Jenn Chiang Lim, Mike (Minghsing) Wu, Leland Key, Hitachi LG Data Storage, Toshiba Samsung Storage Technology Corporation, Sony Optiarc Inc, Teac Corporation, BenQ Corporation (atual Qisda Corporation) e Quanta Storage Inc - QSI

Advogados: Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Mario Glauco Pati Neto, Fabio Amaral Figueira, Mariana Villela Corrêa, Amadeu Carvalhas Ribeiro, Frederico Carrilho Donas, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Daniel Douek, André Marques Gilberto, Álvaro Adelino Marques Bayeux, Carlos Augusto Behrendorf Derrack, Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst, Paulo de Abreu Leme Filho, André Fonseca Leme, Mário Roberto Villanova Nogueira

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Voto-Vista: Maurício Oscar Bandeira Maia

Na 118ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestaram-se oralmente os advogados Frederico Carrilho Donas, pela Toshiba Samsung Storage Technology Corporation; Andrea Hoffman, pela Teac Corporation; Ana Cristina von Gusseck Kleindienst, pela BenQ Corporation (atual Qisda Corporation) e Rodrigo Santos, pela Hitachi LG Data Storage. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a Teac Corporation, diante da ausência de provas; pela extinção do processo sem julgamento de mérito por ocorrência de prescrição em relação a BenQ Corporation (atual Qisda Corporation); pela extinção da pretensão punitiva da Administração em face dos Representados Philips & Lite-on Digital Solutions Corp., Royal Philips Electronics N.V, Lite-On IT Corporation, Peggy (Chao Jung) Su, Charlie (Huan Hsiung) Tseng, Y. M (Yiming) Chang, Freddie Hsieh, Jerry (Yow Tsong) Hsieh, Michael Hong Ming Chang, Frederick (Kwong Yew) Wong, Nina (Jui Ping) Wang, Michael (Ren-Wu) Gong, Chang-Der Liu, William Earl Reynolds Jr, Jenn Chiang Lim, Mike (Minghsing) Wu, Leland Key, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência, nos termos dos arts. 35-B, caput, e 35-C, parágrafo único, da Lei 8.884/1994, cuja repercussão penal deverá ser considerada pelos órgãos competentes para persecução e processamento criminal; pela suspensão do processo administrativo em relação à Sony Optiarc Inc. até cumprimento integral das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessação celebrado com o Cade; e pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração contra ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: a) Hitachi LG Data Storage - multa de R\$ 14.361.568,16 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos); b) Toshiba Samsung Storage Technology Corporation - multa de R\$ 10.570.989,97 (dez milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos); c) Quanta Storage Inc - QSI - multa de R\$ 182.306,91 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e seis reais e noventa e um centavos); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo. Na 134ª Sessão Ordinária de Julgamento a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto vista, divergindo do Conselheiro Relator com relação ao arquivamento do processo em relação a Teac Corporation e à dosimetria das multas impostas, pelo que propôs os seguintes valores: a) Hitachi LG Data Storage, com multa no valor de R\$ 10.226.800,23 (dez milhões, duzentos e vinte e seis mil e oitocentos reais e vinte e três centavos); b) Toshiba Samsung Storage Technology Corporation, com multa no valor de R\$ 19.208.156,86 (dezenove milhões, duzentos e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos); c) Teac Corporation, com multa no valor de R\$ 64.233,46 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos); d) Quanta Storage Inc, com multa no valor de R\$ 14.292.860,16 (quatorze milhões, duzentos e noventa e dois mil oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos). Manifestou-se em questão de fato a advogada Andrea Hoffman, pela Teac Corporation. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia. Na presente sessão a Conselheira Paula Azevedo retificou o voto anteriormente proferido para que na parte dispositiva passa a constar com as seguintes multas impostas aos Representados com voto pela condenação: a) Hitachi LG Data Storage, multa no valor de R\$ 8.376.101,54 (oito milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e um reais e cinquenta e quatro centavos); b) Toshiba Samsung Storage Technology Corporation, multa no valor de R\$ 15.681.130,96 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e trinta e nove reais e nove centavos); c) Teac Corporation, multa no valor de R\$ 509.610,92 (quinhentos e nove mil, seiscentos e dez reais e noventa e dois centavos); e d) Quanta Storage Inc, multa no valor de R\$ 11.191.907,85 (onze milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). O Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia apresentou voto vista divergindo do Conselheiro Relator com relação a condenação da Representada Toshiba Samsung Storage Technology Corporation (TSST), e às multas impostas aos Representados voto pela condenação, pelo que propôs os seguintes valores: a) Hitachi LG Data Storage, multa no valor de R\$ 8.376.101,54 (oito milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e um reais e cinquenta e quatro centavos) e b) Quanta Storage Inc, multa no valor de R\$ 11.191.907,85 (onze milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira acompanhou o voto vista da Conselheira Paula Azevedo, exceto no tocante a condenação do Representado Teac Corporation. A Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova aderiu ao voto vista do Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia. O Presidente do Cade votou pelo arquivamento do processo em relação a Teac Corporation e a Toshiba Samsung Storage Technology Corporation e aderiu ao voto vista da Conselheira Paula Azevedo no que diz respeito a dosimetria das multas impostas aos Representados Hitachi LG Data Storage e Quanta Storage Inc.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da pretensão punitiva da Administração em face dos Representados Philips & Lite-on Digital Solutions Corp., Royal Philips Electronics N.V, Lite-On IT Corporation, Peggy (Chao Jung) Su, Charlie (Huan Hsiung) Tseng, Y. M (Yiming) Chang, Freddie Hsieh, Jerry (Yow Tsong) Hsieh, Michael Hong Ming Chang, Frederick (Kwong Yew) Wong, Nina (Jui. Ping) Wang, Michael (Ren-Wu) Gong, Chang-Der Liu, William Earl Reynolds Jr, Jenn Chiang Lim, Mike (Minghsing) Wu, Leland Key, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência; determinou o arquivamento do processo em relação a Sony Optiarc Inc. tendo em vista o cumprimento integral das obrigações fixadas em termo de compromisso de cessação de conduta firmado com o Cade; determinou o arquivamento do processo, pela ocorrência de prescrição, em relação a BenQ Corporation, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a Teac Corporation, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Paula Azevedo. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação a Toshiba Samsung Storage Technology Corporation, nos termos do voto do Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia; o Presidente do Cade fez uso do voto



de qualidade previsto no artigo 135, caput, do Regimento Interno do Cade. Vencidos o Conselheiro Relator, a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Paulo Burnier. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados Hitachi LG Data Storage e Quanta Storage Inc, e por maioria, determinou a aplicação de multas nos valores constantes do voto da Conselheira Paula Azevedo. Vencido o Conselheiro Relator no tocante a dosimetria das multas.

2. Processo Administrativo nº 08700.009858/2015-49

Representante: CADE ex officio

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopetro/SP e José Alberto Paiva Gouveia

Advogados: Ricardo Hasson Sayeg, Beatriz Quintana Novaes, Márcio Roberto Hasson Sayeg e Rodrigo Richter Venturole e José Alberto Paiva Gouveia

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Voto-Vista: Conselheira Paula Azevedo

Na 134ª Sessão Ordinária de Julgamento manifestou-se oralmente o advogado Ronaldo Alves de Andrade, pelas Representadas. O Plenário, por unanimidade, ratificou a regularidade do prazo de publicação da pauta da presente sessão, nos termos do artigo 50, inciso IV, da Lei nº 12.529/2011 c/c artigo 100 do Regimento Interno do Cade. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo.

Na presente sessão a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto vista aderindo ao voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo. Os demais Conselheiros e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Relator. Presente a advogada Gabriela de Freitas D'Ávila.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Processo Administrativo nº 08012.008407/2011-19

Representante: SDE ex-offício

Representados: Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-PR, e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-RJ

Advogados: Asdrubal Franco Nascimbeni, Paulo Henrique Cunha da Silva, Adriana de Alcântara Luchtenberg, Guilherme Gomes Krueger, Gabriel Jamur Gomes, Vinicius Negreiros Calado e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-Vista: Polyanne Ferreira Silva Vilanova

Na 133ª Sessão Ordinária de Julgamento fez uso da palavra o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior. Manifestaram-se oralmente Adriana de Alcântara Luchtenberg, pela representada Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-PR e Asdrubal Nascimento Lima Junior, pela representada Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, manifestou-se reiterando o parecer ministerial anteriormente proferido, destacando que em caso de condenação seja expedido ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP), nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, LACP) bem como para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/1990).

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-PR e a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-RJ e pela condenação das demais representadas por infração à ordem econômica prevista nos incisos I e IV do art. 20 e inciso II do art. 21 da Lei nº 8.884/1994 (correspondente ao artigo 36, incisos I e IV, § 3º e inciso II da Lei nº 12.529/2011), com aplicação das seguintes multas, a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União: 903.090 UFIR a Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT e 6.000.000 UFIR a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, bem como que promovam ampla divulgação da decisão aos seus associados, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União, mediante comunicação formal individualizada a cada associado e publicação do inteiro teor no sítio eletrônico de ambas sociedades, e pela expedição de ofício com cópia da decisão desse Tribunal Administrativo ao Ministério Público Federal em São Paulo (PR/SP), nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, V, LACP), bem como para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/1990), o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Polyanne Ferreira Silva Vilanova. Na presente sessão a Conselheira Polyanne Ferreira Silva Vilanova apresentou voto vista pelo arquivamento do processo em relação a Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, bem como pela condenação dos seguintes Representados e aplicação das respectivas multas: Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, com multa de R\$ 273.551,01 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo); Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-PR, com multa de R\$ 296.870,47 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e sete centavos) e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-RJ, com multa de R\$ 244.787,93 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos). O Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia acompanhou o voto da Conselheira Polyanne Vilanova. A Conselheira Paula Azevedo manifestou-se em voto vogal pelo arquivamento do processo em relação a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - COOPCARDIO-RJ, e a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - CARDIOCOOP-PR, bem como pela condenação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, com aplicação de multa de R\$ 50.955,63 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos). O Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto vogal pela condenação de todos os Representados, com aplicação de multas nos seguintes valores: a Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, multa no valor de R\$ 3.685.185,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais); a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, multa de R\$ 6.384.000,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil reais); a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - COOPCARDIO-RJ, multa de R\$ 244.787,93 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos); a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-PR, multa de R\$ 1.527.141,00 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais). O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira apresentou voto pelo arquivamento do processo em relação a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - CARDIOCOOP-PR e pela condenação dos demais Representados e imposição de multa nos seguintes valores: a Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, multa no valor de R\$ 50.955,63 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos); a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, multa de R\$ 273.551,01 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo); a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - COOPCARDIO-RJ, multa de R\$ 244.787,93 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos). O Presidente do Cade votou pelo arquivamento do processo em relação a Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - COOPCARDIO-RJ e pela condenação dos demais Representados com aplicação de multa nos respectivos valores: Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT, multa de R\$ 50.955,63 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos); Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, multa de R\$ 273.551,01 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo); e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - CARDIOCOOP-PR, multa no valor de R\$ 296.870,47 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e sete centavos).

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular - SBCCV, com aplicação de multa no valor de R\$ 273.551,01 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um

centavo), nos termos do voto da Conselheira Polyanne Vilanova; vencida a Conselheira Paula Azevedo que se manifestou pelo arquivamento em relação a esta Representada e a Conselheira Relatora e o Conselheiro João Paulo de Resende quanto a dosimetria da multa. O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica - SBCT e, com base no artigo 134, §1º, do Regimento Interno do Cade, determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 50.955,63 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), nos termos propostos pela Conselheira Paula Azevedo; vencida a Conselheira Polyanne Vilanova e o Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia que se manifestaram pelo arquivamento em relação a esta Representada e a Conselheira Relatora e o Conselheiro João Paulo de Resende quanto a dosimetria da multa. O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro - COOPCARDIO-RJ, com aplicação de multa no valor de R\$ 244.787,93 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), nos termos propostos pela Conselheira Polyanne Vilanova; vencida a Conselheira Relatora, a Conselheira Paula Azevedo e o Presidente do Cade que votaram pelo arquivamento em relação a esta Representada. O Plenário, por maioria, determinou a condenação da Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná - CARDIOCOOP-PR e, com base no artigo 134, §1º, determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 296.870,47 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e sete centavos), nos termos do voto da Conselheira Polyanne Vilanova; vencida a Conselheira Relatora, a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Paulo Burnier que votaram pelo arquivamento do processo em relação a esta Representada e o Conselheiro João Paulo de Resende, quanto a dosimetria da multa. O Plenário, por unanimidade, consignou a relatoria da Conselheira Polyanne Ferreira Silva Vilanova para apreciação de questões decorrentes do presente julgamento.

5. Requerimento nº 08700.003188/2018-08

Requerentes: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogados: Vinicius Marques de Carvalho, Ticiano Nogueira da Cruz Lima, Frederico Haddad e outros

Relatora: Conselheira Polyanne Ferreira Silva Vilanova

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

6. Embargos de declaração no Processo Administrativo nº 08012.000758/2003-71

Representantes: Fundação de Seguridade Social (GEAP), Associação dos Sistemas de Autogestão em Saúde Próprios de Empresas do Espírito Santo (ASASPE/ES), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS), Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (SINAMGE) e Saúde Assistência Médica.

Representados: Associação de Hospitais, Clínicas e Prestadores de Serviços afins à área de Saúde do Espírito Santo (AHCES), Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES), Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES), Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES), Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS), Centro Hospitalar Grammatel Ltda., Hospital da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPEES), Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI), Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES), Hospital Santa Mônica Ltda. (HSM), Hospital Meridional (Meridional), Hospital Metropolitan S.A., Hospital Praia da Costa Ltda., Casa de Saúde Santa Maria S.A., Maternidade Santa Paula Ltda., Hospital Santa Rita de Cassia Vitória/Associação Feminina Educação Combate Câncer - AFEC, Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda., Casa de Saúde São Bernardo, Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda., Hospital São Luiz Ltda., Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico, Vitória Apart Hospital S.A. (VAH) e Arlindo Borges Pereira

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maurílio Monteiro de Abreu, Magda Maria Barreto, Pablo Luiz Rosa Oliveira, Francisco Hermógenes de Araújo, Sidney Regozoni Junior, Alexandre Batista Santos, Patrícia Rodrigues Araújo, João Aprígio Menezes, Eduardo Tadeu Henrique Menezes, José Luiz Toro da Silva, Flávio Heleno Poppe de Figueiredo, Dulcelange Azeredo da Silva, Alexandre Mariano Ferreira, André Ribeiro Machado, Luciano Rodrigues Machado, João Aprígio Menezes, Haynner Batista Capetinni, Renata Patriota de Albuquerque, Alaor Pavesi, Bruna Ariane Duque, Luiz Fernando Moreira, Renan Sales Vanderlei, Daniel Loureiro Lima, Wagner Medeiros Júnior, Ademir Antonio Pereira Júnior, Karen Monte Alto, Carlos Alberto Gomes dos Santos, Luciana Matos P. Barbosa e outros

Relator: Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de declaração no Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50

Representantes: Senador Eduardo Suplicy

Representados: Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF), Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas (ABRAFLEX), Alberto Carlos da Silva Carvalho, Alcoa Alumínio S.A., Antônio Adão Scarfella Parra, Bafema S.A. Indústria e Comércio, Canguru Embalagens Ltda., Celocorte Embalagens Ltda., Converplast Embalagens Ltda., Eduardo Domingues de Oliveira Belleza, Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Paeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.), Hélio Robles de Oliveira, Inapel Embalagens Flexíveis Ltda., Itap Bemis Ltda., João Abatepiero, Márcio Luiz Viviani, Nelson Fazenda, Nicolau Baladi, Roberto Tubel, Rodrigo Amado Alvarez, Ronaldo Cappa Otero Mello, Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., Sérgio Haberfeld, Sérgio Hamilton Angelucci, Shellmar Embalagem Moderna Ltda., Synésio Batista da Costa, Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., Victório Murer, Walter Schalka, Zaraplast S.A.

Advogados: Bатуíra Rogério Mengusso Lino, Célio Benevides de Carvalho, Celso Cintra Mori, Celso Alves, Fábio de Campos Lila, Fábio Eduardo Berti, Fábio Francisco Beraldi, Francisco Ribeiro Todorov, George Leo Gromzann, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Gustavo César Leal Farias, Heloisa Harari Mônaco, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliana Assolari, Marco Antonio Dias Gandelman, Maria Rita Ferragut, Maria Sylvia de Toledo Ridolfo, Paulo Haiepek Filho, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Pietro Ariboni, Renê Guilherme da Silva Medrado, Alessandro Pezzolo Giacaglia, Roberto Pádua Cosini, Tomás Filippi Schöeller Borges Ribeiro Paiva, Tito Amaral de Andrade, Túlio Freitas do Egito Coelho, José Antônio Miguel Neto, Rodrigo Orlandini, Guilherme Tenó Castilho Missali, José Antônio Miguel Neto, Flávia Chiquito dos Santos, André Marques Gilberto, Ivo Teixeira Gico Júnior, Enrico Spini Romaniello e Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Rodrigo Fernandes More, Alexandre Augusto Reis Bastos, Isabela Amorim Diniz Ferreira, Oreste Nestor de Souza Laspro, Jonatan Werb e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo

Plenário: Despachos PRES nºs 1/2019 (Acesso Restrito), 2/2019 (PA nº 08012.001376/2006-16), 3/2019 (PA nº 08012.001692/2005-07), 4/2019 (Req nº 08700.001560/2017-52), 5/2019 (Req nº 08700.007963/2017-13), 6/2019 (Acesso Restrito), 7/2019 (AC nº 08700.004083/2012-72), 8/2019 (Req nº 08700.003071/2017-35), 9/2019 (AC nº 08012.008378/2011-95), 10/2019 (AC nº 08700.004155/2012-81), 11/2019 (Req nº 08700.002404/2013-85), 12/2019 (Req nº 08700.005279/2018-70), 13/2019 (AC nº 08700.007402/2018-97), 14/2019 (Req nº 08700.004372/2018-67), 15/2019 (Req nº 08700.004934/2018-72), 16/2019 (Req nº 08700.002526/2018-86), 17/2019 (PA nº 08012.008477/2004-48), 18/2019 (PA nº 08012.005882/2008-38), 19/2019 (Req nº 08700.005251/2018-32), 20/2019 (Acesso Restrito), 21/2019 (Acesso Restrito), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no PA nº 08012.001376/2006-16 e nos Req nºs 08700.001560/2017-52, 08700.007963/2017-13, 08700.003071/2017-35, 08700.005279/2018-70, 08700.004372/2018-67 e 08700.002526/2018-86.



Despachos JPR nºs 36/2018 (PA nº 08700.003735/2015-02) Acesso Restrito, 01/2019 (Acesso Restrito), 02/2019 (Acesso Restrito), 03/2019 (PA nº 08700.006151/2018-23), apresentados pelo Conselheiro João Paulo de Resende. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no PA nº 08700.003735/2015-02.

Despacho PBS nº 1/2019 (AC nº 08700.004077/2018-19) e ofícios nºs 6204/2018, 6211/2018, 6217/2018, 6223/2018, 6224/2018, 6225/2018, 6226/2018, 6227/2018, 6249/2018, 9/2019 e 430/2019 (AC nº 08700.004077/2018-19) e 8/2019, 287/2019, 291/2019, 292/2019, 293/2019, 296/2019, 298/2019, 299/2019, 300/2019, 301/2019, 302/2019, 303/2019, 305/2019 e 306/2019 (AC nº 08700.003662/2018-93), ofícios nºs 481/2019, 482/2019, 483/2019, 484/2019, 488/2019, 489/2019, 490/2019 e 491/2019 (AC nº 08700.004494/2018-53), apresentados pelo Conselheiro Paulo Barreto da Silveira.

Despachos MOBM nºs 23/2018 (PA nº 08012.008871/2011-13), 25/2018 e 01/2019 (AC nº 08700.004588/2018-22), apresentados pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no PA nº 08012.008871/2011-13.

Despachos PFSV nºs 1/2019 (PA nº 08012.000742/2011-79) e 4/2019 (PA nº 08012.001376/2006-16) apresentados pela Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. Impedida a Conselheira Paula Azevedo no PA nº 08012.001376/2006-16.

Despachos PA nºs 6/2018, 2/2019, 3/2019 e 6/2019 (PA nº 08700.009082/2013-03), 4/2019 (PA nº 08700.009732/2008-01), 5/2019 (PA nº 08700.008612/2012-15), 1/2019 (PA nº 08700.002632/2015-17), 7/2018 (PA nº 08012.007423/2006-27) e 7/2019 (AC nº 08700.004162/2018-79) e ofícios nºs 5990/2018, 5997/2018, 6065/2018, 6066/2018, 6067/2018, 6068/2018, 6069/2018, 6070/2018, 6071/2018, 6072/2018, 6073/2018, 6074/2018 e 244/2019 (PA nº 08700.009082/2013-03) e 272/2019, 404/2019, 406/2019, 407/2019, 408/2019, 409/2019, 410/2019, 411/2019, 412/2019, 413/2019, 414/2019, 415/2019, 418/2019, 419/2019, 420/2019, 421/2019, 422/2019, 423/2019, 424/2019, 425/2019, 426/2019, 427/2019, 428/2019 e 429/2019 (AC nº 08700.004162/2018-79) apresentado pela Conselheira Paula Azevedo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 18h26 do dia 30 de janeiro de 2019, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§19 e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação-Geral Processual e no Sistema de Processo Eletrônico do Cade: 1, 2, 3, 5, 6 e Embargos de declaração PA nº 08012.004674/2006-50.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

DESPACHO Nº 8, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Processo nº 08700.004162/2018-79.

Ato de Concentração nº 08700.004162/2018-79

Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: José Alexandre Buaz Neto, Marco Barbosa, Cássia Kinoshita e outros

1. Em atenção aos pedidos protocolados por Whirlpool (SEI 0575163), La Rocha (SEI 0575168), Owens Corning (SEI 0575195), e por Kingspan-Isoeste (SEI 0575267), defiro às interessadas a dilação de prazo e prorrogoo para 08 de fevereiro de 2019 a apresentação das respostas aos respectivos ofícios enviados.

PAULA FARANI DE AZEVEDO SILVEIRA

Conselheira

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 169, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.006239/2018-45. Requerentes: Dana International Luxembourg S.à.r.l. e OC Oerlikon Corporation AG, Pfäffikon. Advogados: Daniel Tinoco Douek, Marcel Medon Santos e outros. Acolho o Parecer nº 1/2018/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 04 de fevereiro de 2019 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Superintendente-Geral

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 08700.009125/2014-23.

Processo Restrito nº 08700.009125/2014-23 (Ref. Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14). Representante: Cade ex officio. Representados: Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S.A.); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS Ltda.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Engevix Engenharia S.A.; Galvão Engenharia S.A.; GDK S.A.; Iesa Óleo e Gás S.A.; Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.; Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.; MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.; Promon Engenharia Ltda.; Schahin Engenharia S.A.; Skanska Brasil Ltda.; SOG Óleo e Gás S.A.; Techint Engenharia e Construções S.A.; Tomis Engenharia S.A.; UTC Engenharia S.A.; Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Alberto Elisio Vilaça Gomes; Alberto Jesus Padilla Lizondo; Alessandro Carraro; Alfredo Rafael Collado; André Gustavo de Farias Pereira; Antônio Carlos D'Agosto Miranda; Augusto Ribeiro de Mendonça Neto; Carlos Alberto de Oliveira e Silva; Carlos Eduardo Strauch Albero; Carlos Mauricio Lima de Paula Barros; César Luiz de Godoy Pereira; José Cláudio Gago Lima; Cristiano Kok; Dalton dos Santos Avancini; Dario de Queiroz Galvão; Dorian Luiz Valeriano Zen; Edison Freire Coutinho; Eduardo Hermelino Leite; Elton Negrão de Azevedo Junior; Erton Medeiros Fonseca; Eler Gravatá de Menezes; Francisco Vera Codina; Gabriel Aidar Abouchar; Gerson de Mello Almada; Guilherme Pires de Mello; Guilherme Rosetti Mendes; Henrique Quintão Federici; Ildelfonso Colares Filho; João Ricardo Auler; José Adelmário Pinheiro Filho; José Antunes Sobrinho; José Carlos Lopes Mendes; José Cláudio Gago Lima; José Luis Fernandes; José Octavio Lisboa de Alvarenga; Leandro de Aguiar; Leonel Queiroz Vianna Neto; Luiz Augusto Distrutti; Márcio Faria da Silva; Marcos Pereira Berti; Mario Costa Andrade Neto; Mauricio Mendonça Godoy; Nasareno das Neves; Othon Zanóide de Moraes Filho; Paulo Massa Filho; Paulo Roberto Dalmazzo; Pedro Luiz Pereira da Silva; Petrónio Braz Júnior; Renato Augusto Rodrigues; Renato Ribeiro Abreu; Ricardo Ourique Marques; Ricardo Ribeiro Pessoa; Roberto Ribeiro de Mendonça; Rodolfo Andriani; Rogério Santos de Araújo; Saulo Vinicius Rocha Silveira; Sérgio Cunha Mendes; Tadeu Rodrigues Maia; e Valdir Lima Carreiro. Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes; José Carlos da Matta Berardo; Alexandre Ditzel Faraco; Eduardo Caminati Anders; Tito Amaral de Andrade; Olavo Zago Chingaglia; Barbara Rosenberg; Luis Bernardo Coelho Cascão; Amanda Fabbri Barelli; Rafaela Schwartz Jaroslavsky; Pedro Alberto do Amaral Dutra; Paola Regina Petrozziello Pugliese; Gustavo Cortês de Lima; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth; José Roberto Manesco; Luis Justiniano Hayek Fernandes, Cesar Augusto Guimarães Pereira; Paolo Zupo Mazzucato; Ricardo Inglez de Souza; Milton Campilongo; Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo; Percival José Bariani Junior; Marcio de Carvalho Silveira Bueno; Eduardo Boccuzzi; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Sidnei Garcia Diaz; Tercio Sampaio Ferraz Junior; Renato Dolabella Melo; Tales Castelo Branco; Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho; Marlus Heriberto Arns de Oliveira; André Pinto Donadio; Laércio Nilton

Farina; José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Rafael Menezes Trindade Barreto, Maria Cecilia Andrade, Vinicius Marques de Carvalho, André Marques Gilberto e outros. Nos termos das decisões que homologaram aos Termos de Compromisso de Cessação (TCC) pelo Tribunal Administrativo do Cade (SEI nºs 0555326, 0555388 e 0556790), informo a suspensão do presente processo em relação aos seus representados Construtora OAS S.A., Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Henrique Quintão Federici e José Adelmário Pinheiro Filho; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; e Construtora Norberto Odebrecht S.A., Márcio Faria da Silva, Renato Augusto Rodrigues e Rogério Santos de Araújo. Por meio dos TCCs, os representados reconhecem sua participação e trazem evidências que corroboram a conduta investigada no âmbito do presente Processo Administrativo. Considerando as funções de instrução previstas nos arts. 13 e 72 da Lei 12.529/11, determino a juntada a estes autos dos TCCs, dos Históricos da Conduta e seus anexos (SEI nºs - 0549365, 0572183, 0572197, 0559719, 0559731, 0571882, 0549397, 0568032, 0569486, 0569492, 0569497, 0569503, 0569509, 0549603, 0559713, 0559732, 0559715, 0568308, 0571911), para que constem do conjunto probatório produzido no curso da fase de instrução ora em curso. A ciência dos documentos juntados independe de vista por se tratar de processo eletrônico. Fica facultado aos demais representados a possibilidade de se manifestarem até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta do próprio TCC, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, "suposto cartel em licitações no mercado de serviços de engenharia, construção e montagem industrial 'onshore', no Brasil, em licitações da Petrobras. Ao Protocolo para juntada dos documentos acima.

JULIANO PIMENTEL DUARTE

Coordenadora-Geral
Substituto

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 7.739, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/115650 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI,

CNPJ nº 04.008.185/0003-01, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

79 (setenta e nove) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

RICARDO MARCIO ROSSI SANCOVICH

Substituto

ALVARÁ Nº 421, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/3109 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE FOGÁS LTDA, CNPJ nº 04.563.672/0001-66 para atuar no Amazonas.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 506, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1074 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIT-SEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 27.477.849/0001-07, especializada em empresa VIT-SEG, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 143/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 507, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1201 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TSA HOLDING S/A, CNPJ nº 61.534.319/0002-72 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 175/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 512, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/91204 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARAO DE ITATIAYA, CNPJ nº 53.833.190/0001-94, para atuar em São Paulo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 583, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1739 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa COP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.668.862/0001-36, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Goiás.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

